

Proc. TC-032.455/2010-0
Tomada de Contas Especial

Parecer

Em exame Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, em desfavor do Senhor Emeliano Teixeira Leite, ex-Prefeito de Trindade - PE, em razão do não encaminhamento da documentação exigida para a prestação de contas, relativa ao Convênio n.º 750.409/2002, firmado com a referida municipalidade, para aquisição de um veículo automotor de transporte coletivo, nos termos do plano de trabalho (peça n.º 1, fls. 7/17), destinado exclusivamente ao transporte de alunos matriculados no ensino público fundamental, residentes prioritariamente na zona rural, de modo a garantir o seu acesso e permanência na escola

2. Desenvolvida a TCE, a Secretaria Federal de Controle Interno certificou a irregularidade das contas do ex-gestor municipal, declarando-o devedor do montante integral dos recursos que lhe foram repassados (peça n.º 1, fls. 120/121).

3. No âmbito da Corte de Contas, a Unidade Técnica apontou como fato impeditivo do juízo de valor sobre as presentes contas a ausência de documentos essenciais, como a cópia integral do processo de transferência dos recursos juntamente com a prestação de contas, a qual, segundo consta do Parecer n.º 2.980/2005 – DIPRE/COAPC/CGCAP/DIFINIFNDE/MEC (peça n.º 1, fls. 75/77), foi efetivamente apresentada. E, nos termos da instrução de fls.1/4, peça n.º 2, que contou com a anuência do Diretor Técnico, peça n.º 3, e do titular da Secex – PE, peça n.º 4, assim propôs:

“19.1 arquivar a presente tomada de contas especial, sem julgamento do mérito, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

19.2 Encaminhar toda a documentação que a compõe e ainda o Relatório, Voto e Acórdão a serem proferidos, à Secretaria Federal de Controle Interno para que torne insubsistentes o Relatório e o Certificado de Auditoria a ela relacionados, retificando os lançamentos contábeis respectivos e procedendo, em seguida, à restituição do processo de tomada de contas especial ao órgão repassador para que esse, em respeito ao previsto no art. 4º, II, da IN/TCU 56/2007, faça juntar aos autos toda documentação que embasaram a não aprovação do Convênio n.º 750409/2002 (451852), firmado com a Prefeitura Municipal de Trindade/PE, notadamente os documentos apresentados pelo Sr. Emeliano Teixeira Leite a título de prestação de contas do convênio.

19.3 Fixar o prazo de 90 dias para que o repassador encaminhe a tomada de contas especial completa a esta Corte;

19.4 dar ciência da presente deliberação ao responsável;”

4. Discordamos, todavia, da Unidade Técnica, pelos motivos a seguir.

5. A insuficiência de documentos, a exceção da ocorrência de caso fortuito ou de força maior, comprovadamente alheio à vontade do responsável, nos termos do disposto no art. 20, da Lei n.º 8.443, de 1992, não acarreta a impossibilidade material de julgamento destas contas, exigindo, na verdade, a adoção de medidas saneadoras antes de seu julgamento.

6. Com efeito, destaca-se que **não consta dos autos** cópia integral da prestação de contas impugnada, fato que, a nosso sentir, prejudica a análise das irregularidades apontadas.

7. A certeza de que alguma documentação foi apresentada a título de prestação de contas funda-se na conclusão contida no Parecer n.º 2.980/2005 – DIPRE/COAPC/CGCAP/DIFINIFNDE/MEC (peça n.º 1, fl. 77). No mesmo parágrafo, informou-se a não realização de inspeção *in loco*, o que reforça a necessidade de avaliação minudente da prestação de contas que não consta dos autos.

8. Por fim, frise-se que a IN/TCU n.º 56/2007, art. 4.º, inciso II, estabelece que integra o processo de Tomada de Contas Especial “cópia integral do processo de transferência de recursos, juntamente com a prestação de contas, se for o caso”. Entendemos, com base nos argumentos já apresentados, que o presente caso demanda a análise da prestação de contas.

9. Ante o exposto, esta representante do Ministério Público propõe:

a) preliminarmente, em conformidade com a previsão normativa consubstanciada na IN n.º 56/2007 (art. 4.º, inciso II), a realização de diligência junto ao FNDE, com o intuito de obter o processo de prestação de contas, sem prejuízo da realização de outras medidas de apuração, no âmbito da Unidade Instrutiva;

b) posteriormente, se for o caso, a realização de procedimento citatório que inclua os novos fundamentos fáticos e jurídicos obtidos por meio das diligências, dando-se prosseguimento à apuração e ao desenvolvimento do feito, e

c) caso não acolhidas as providências acima sugeridas, o retorno dos autos ao Ministério Público para manifestação sobre o mérito.

Ministério Público, 28 de junho de 2012.

Cristina Machado da Costa e Silva
Subprocuradora-Geral